

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Nilton Lins		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 25, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de março de 2020, aplicou a penalidade de suspensão temporária de oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Universidade Nilton Lins (UNINILTONLINS), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.029785/2019-16		
PARECER CNE/CES Nº: 363/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 25, de 18 de março de 2020, publicado Diário Oficial da União (DOU), em 19 de março de 2020, aplicou a penalidade de suspensão temporária de oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Universidade Nilton Lins (UNINILTONLINS), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Os detalhes do processo constam na Nota Técnica nº 96/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que segue transcrita, *ipsis litteris*, para contextualizar o caso:

[...]

I – RELATÓRIO

1. O processo administrativo foi instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 571, publicada em 18 de dezembro de 2019. A portaria foi motivada pela Nota Técnica nº 295/2019 CGSE/DISUP/SERES/MEC, que indicou procedimento sancionador em face de diversos cursos que não cumpriram satisfatoriamente o Protocolo de Compromisso nos processos regulatórios de atos autorizativos.

2. Posteriormente, o Despacho nº 25/2020, determinou aplicação de penalidades, que ora a instituição apresenta sua manifestação.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

3. A Universidade Nilton Lins – UNINILTONLINS (cód. 669), mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins (Cód. 441), CNPJ 04.803.904/0001-06, foi credenciada como universidade pela Portaria nº 575, publicada em 16 de maio de 2011, pelo prazo de 5 (cinco) anos, encontra-se em tramitação no sistema e-MEC o processo nº 201604604 de credenciamento.

II.II – MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

4. Em sua manifestação (SEI 1990147) a instituição solicita a imediata reconsideração e a suspensão das medidas cautelares, a suspensão das medidas cautelares determinadas pelo Despacho nº 25/2020 em relação ao curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716) e o arquivamento do presente processo administrativo.

5. Inconformada a instituição argumenta que cumpriu “rigorosamente” as determinações impostas pela Portaria nº 571/2019 e que o Despacho nº 25/2020 as acentuaram. Além disso, menciona que a avaliação insatisfatória de curso que foi realizada em 2011, sendo “alterado para satisfatório, sendo certo que, no ciclo posterior de reconhecimento, a qualidade técnica da Instituição e do ensino foi novamente reputada como positiva” e diz que “em 19.03.2020, passados 9 anos da avaliação em questão, a Universidade foi duramente sancionada, por meio de medidas cautelares, que majoraram àquelas estipuladas em dezembro de 2019, quando da instauração do processo administrativo, de modo que não é necessário muito para se perquirir os inúmeros e graves prejuízos que serão suportados pela faculdade, curso e alunos já matriculados”

6. E ainda, solicita a “reconsideração das medidas cautelares e/ou atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final deste processo, momento em que, certamente, será reconhecida a improcedência e insubsistência da presente medida, com o ulterior arquivamento dos autos.”

7. A instituição relata que obteve em 2011 o conceito 2 (dois) no ENADE e CPC, sendo que foi celebrado o Protocolo de Compromisso e, após apresentar o Plano de Melhorias, foi realizada a visita da comissão do INEP em abril de 2014. Porém, a instituição apresentou recurso junto a CTAA que, parcialmente, reformulou o relatório de avaliação em 2015, atribuindo o conceito final igual a 3 (três).

8. Ademais, a instituição menciona que o processo seletivo do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716) foi publicado em meados de setembro de 2019, ou seja, anterior à Publicação da Portaria nº 571/2019. Por isso, solicita a impugnação das medidas adotadas por tal portaria, por se tratar de ato ulterior a realização do processo seletivo.

9. Durante sua manifestação a instituição reitera que a avaliação in loco realizada em 2014 e reformulado o relatório pela CTAA em 2015 demonstrou que a mesma conseguiu atingir os padrões exigidos pela Administração Pública.

10. Nesse sentido, ainda, exemplifica que torna-se injustificável uma emissão de Portaria em 2019, com base em fatos ocorridos em 2011, além disso, questiona a razoabilidade e falta de lógica devido ao lapso de tempo transcorrido entre 2011 e 2020, uma vez que o Despacho emitido em 2020, impôs a “Universidade graves medidas, sendo o mais grave delas a suspensão do oferecimento do aludido curso.”

11. Argumenta, ainda, que as decisões apontadas pela “Nota Técnica 295/2019 como violador do ato jurídico perfeito praticado pela própria Administração Pública, no ano de 2014, a aplicação de quaisquer sanções contra a Universidade, em 2019, referentes ao ciclo educacional iniciado em 2011, se tornou inócua.” E reitera que no ciclo iniciado em 2011, encerrou-se em 2014 e que a instituição atendeu os critérios normativos da educação superior.

12. Ainda, relata que devido a publicação da Portaria nº 571/2019, em 17 de dezembro de 2019, já existiam um número considerável de alunos selecionados e matriculados no curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716). Expõe ainda que se sente em situação de inferioridade e penalizada com as disposições do DESPACHO Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

13. *Esclarece que o curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716), é um curso prático e que as consequências do Despacho que aplicou penalidade, acarretará o fechamento de laboratórios, espaços de estudos, problemas financeiros e descontinuidade do curso para 182 (cento e oitenta e dois) alunos aprovados e matriculados. Ademais, cita que o 1º (primeiro) semestre de 2020 já foi iniciado e questiona sobre a liberação desses alunos repentinamente. Além disso, a instituição alega que os alunos estão adentrando com ações na Justiça, devido a esta situação.*

14. *E por fim, solicita a “imediate reconsideração e/ou atribuição de efeito suspensivo às sanções cautelares previstas na Portaria nº 571 de 17.12.2019, que acolheu as sugestões expostas na Nota Técnica nº 295/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC: assim como aquelas previstas no Despacho nº 25 de 18.03.2020 (Processo MEC nº 23000.029785/2019-16), que acolheu as sugestões expostas na Nota Técnica nº 16/2020/CGSE/DISUP/SERES, até julgamento definitivo do presente processo administrativo” e que “no mérito, seja reconhecida a improcedência e insubsistência da presente medida, com o ulterior arquivamento dos autos, nos termos da fundamentação supra.”*

II.III – HISTÓRICO DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO

15. *O curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716) foi renovado o seu reconhecimento pela Portaria nº 290, publicada em 3 de fevereiro de 2011, para a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, obteve os seguintes índices entre o período de 2008 a 2017:*

Ano	ENADE	CPC
2017	2	2
2015	-	-
2014	2	3
2011	2	2
2008	3	3

Fonte: sistema e-MEC

16. *Posteriormente, devido a obtenção de resultados insatisfatórios no CPC referente ao ano de 2011, foi publicado o Despacho nº 191, de 18 de dezembro de 2012 que determinou as seguintes medidas cautelares preventivas:*

“1º Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:

a) Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, para as Universidades constantes no ANEXO I;

b) Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.”

17. *Registra-se que, no caso específico da Universidade Nilton Lins (cód.669), as medidas cautelares foram impostas aos cursos de Pedagogia (cód.19911);*

Arquitetura e Urbanismo (cód.47716); Engenharia Civil (cód. 47718) e Engenharia de Produção (cód.47720).

18. Apesar das determinações do Despacho nº 191/2012, ainda em vigência, a instituição por meio da Portaria nº 010/2014-GR-REITORIA, de 10 de novembro de 2014, ampliou a oferta de vagas para 820 (oitocentas e vinte) vagas anuais, sendo 320 (trezentos e vinte) vagas destinadas ao turno matutino e 500 (quinhentas) vagas destinadas ao turno noturno.

19. Adiante a instituição protocolou no sistema e-MEC o processo nº 201217097 que trata da renovação de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716), que após análise pela DIREG/SERES, foi celebrado Protocolo de Compromisso. Atualmente, encontra-se na fase de “parecer final pós protocolo de compromisso” desde 12 de novembro de 2015.

20. Posteriormente, a **Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior – CGARCE encaminhou, por meio do Ofício nº 134/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 27 de setembro de 2019 (SEI 1759941), processos de renovação de reconhecimento para abertura de procedimento sancionador, nos termos do art. 24, da Portaria Normativa nº 23, de 2017, e do art. 56, do Decreto nº 9.235, de 2017. Abaixo segue o quadro que apresenta o motivo para a instauração do citado processo administrativo:**

e-MEC	Código da IES	Nome da IES	Fase Atual	Resultado da fase atual	Código do curso	Status do curso	Curso	Motivo do indeferimento	Conceitos avaliação INEP	Observação
201217097	669	UNIVERSIDADE NILTON LINS	PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO	Sugestão de Indeferimento	47716	Em atividade	ARQUITETURA E URBANISMO	A visita in loco resultou em conceitos 2,9 na Dimensão 1 (Organização Didático Pedagógica) e 2,4 na Dimensão 3 (Infraestrutura). 2,9; 4,0; 2,4 e 3	2,9; 4,0; 2,4 e 3	A NT 806/2012 determinou abertura de protocolo de compromisso, em processo de renovação de reconhecimento dos cursos que obtiveram CPC 2011 insatisfatório. E a NT 933/2012 justificou e sugeriu a aplicação de medidas cautelares preventivas em face dos cursos com CPC 2011 insatisfatório. No âmbito do PC, a visita in loco resultou em conceitos 2,9 na Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 2,4 na Dimensão 3 (Infraestrutura). Considerando o padrão decisório, encaminha-se para abertura de Processo de Supervisão.

21. Sendo assim, após análise por esta CGSE/SERES foi emitido o Despacho nº 25, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2019, que resolveu:

“Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face das instituições de ensino superior arroladas no ANEXO:

i. Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos objetos dos processos respectivos; e

ii. Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta relacionados aos cursos objetos dos processos respectivos.

Art. 3º Notificar as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.”

22. A instituição foi devidamente notificada em 24 de dezembro de 2019 (SEI 1847275), por meio do Ofício nº 821/CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 20 de dezembro de 2019 e, em resposta, a instituição encaminhou sua manifestação em 24 de dezembro de 2019 (SEI 1850471).

23. Sendo que após análise foi emitido o Despacho nº 25, publicado no Diário Oficial da União em 19 de março de 2020, com as seguintes determinações:

24. a) suspensão do processo seletivo para o 1º (primeiro semestre) de 2020;

25. b) aplicação de penalidade de suspensão temporária de oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716), nos termos do artigo 10, § 2º, inciso I da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e artigo 73, inciso II, alínea g do Decreto nº 9.235/2017, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no artigo 74 do Decreto nº 9.235/2017;

26. c) encaminhamento do recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.029785/2019-16 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

27. d) notificação do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

II.IV - SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO REFORMADO PELA CTAA

28. No bojo do processo nº 201217097 de renovação de reconhecimento de curso foi celebrado protocolo de compromisso em 2 de janeiro de 2013, devido a obtenção de CPC insatisfatório em 2011.

29. A visita de avaliação realizada pelos avaliadores do INEP ocorreu no período de 23 a 26 de abril de 2014, que, posteriormente, foi impugnado pela Universidade Nilton Lins (cód. 669), sendo que a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação - CTAA analisou o recurso interposto pela Instituição em 3 de março de 2015 e apresentou as seguintes considerações em seu relatório de avaliação reformulado (SEI 2021820):

“CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Esta Comissão, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento) atribui os seguintes conceitos por Dimensão:

DIMENSÃO : CONCEITO

Dimensão 1: 2,9

Dimensão 2: 4,0

Dimensão 3: 2,4

30. A Comissão, após analisar cada um dos indicadores nas três dimensões, relativos ao Ato de Renovação de Reconhecimento de Curso, do Curso de Graduação Plena em Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Nilton Lins - UNINILTONLINS, em Manaus - AM, pautando-se pelas informações disponibilizadas no sistema e-MEC e pelos dados constatados na visita, verificou que:

Com relação à Dimensão 1 – O Projeto Pedagógico apresentado foi considerado insuficiente em perfil do egresso / estrutura /conteúdos curriculares e bibliografia básica, destacando-se positivamente o Trabalho de Conclusão de Curso, a Inserção Contextual e as Políticas Institucionais no âmbito do curso e o Apoio os Discentes, considerados muito bons. Com relação à

Dimensão 2 – O corpo docente analisado foi considerado muito bom em grande parte dos itens avaliados.

Com respeito à Dimensão 3 – Observamos insuficiências nos laboratórios e disponibilidade de bibliografia básica, particularmente.

Com respeito aos Requisitos Legais – Consideramos não atendidos: a) tópicos das Diretrizes Curriculares; b) Diretrizes para Educação Étnico-Racial; c) Carga Horária Mínima, particularmente.

No cálculo do CONCEITO FINAL, a IES obteve o CONCEITO 3.

31. *Desta forma, esta Comissão de Avaliação entende que o Curso de Graduação Plena em Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Nilton Lins - UNINILTON apresenta um perfil BOM de qualidade, com CONCEITO FINAL 3, apesar das insuficiências relatadas nas dimensões 1 (Organização didático-pedagógica) e 3 (Infraestrutura), particularmente. Por estar de pleno acordo, a comissão valida o presente relatório. ”*

32. *Ressalta-se que o Despacho nº 114, de 23 de novembro de 2016, que aprovou o padrão decisório para instituições em processos administrativos motivados por descumprimento de Protocolo de Compromisso no decorrer de processos regulatórios de renovação de reconhecimento, é passível, preliminarmente, de conclusão com base nas informações extraídas do relatório reformulado pela CTAA que a Instituição obteve resultado parcialmente satisfatório, em virtude dos conceitos insatisfatórios nas seguintes dimensões: Dimensão 1: 2,9 e Dimensão 3: 2,4.*

II.V – DO PROCESSO SELETIVO DA INSTITUIÇÃO

33. *Em sua manifestação a instituição apresentou fotocópias do edital do processo seletivo (SEI 1990147), publicado no Jornal do Comércio, edição nº 42.884,*

de 28 a 30 de setembro de 2019. Além disso, apresentou uma lista de candidatos inscritos no curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716), onde podem ser verificadas que as inscrições foram realizadas no período compreendido entre 13 a 18 de dezembro de 2019.

34. Acrescenta-se que em sua manifestação, a instituição argumenta que o 1º (primeiro) semestre de 2020 já foi iniciado e questiona sobre a liberação desses alunos repentinamente. Porém, em que pese as considerações apresentadas pela instituição, **há de se observar o seguinte:**

a) A instituição foi notificada em 24 de dezembro de 2019 (SEI 1847275), por meio do Ofício nº 821/CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 20 de dezembro de 2019 e, acerca da publicação da Portaria nº 571/2019, ou seja, antes do início das atividades do 1º semestre de 2020;

b) Em fevereiro de 2020 a instituição ainda informava em sua página eletrônica sobre inscrições abertas para o processo seletivo do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 47716), conforme foi constatado na análise da Nota Técnica nº 25/2020 (SEI 1916028).

II.VI – DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

35. Tendo em vista o direito a defesa da instituição, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, considerando os fatos elencados no decorrer desta Nota Técnica, entende-se que cabe ao Conselho Nacional de Educação julgar a argumentação da Instituição, uma vez que não foram apresentadas justificativas que possam desconstruir o que foi praticado pela SERES até aqui.

III – CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da UNIVERSIDADE NILTON LINS (cód. 669) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 25, de 2020;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.029785/2019-16 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, teço as seguintes considerações:

Em 2011, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve o conceito 2 (dois) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Assim, foi celebrado o Protocolo de Compromisso. Após apresentação do Plano de Melhorias, em abril de 2014, foi realizada avaliação *in loco* pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No relatório final, a Comissão de Avaliação entendeu que o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Universidade Nilton Lins (UNINILTONLINS) apresentou um perfil BOM de qualidade, com Conceito Final 3 (três), apesar das insuficiências relatadas nas Dimensões 1 (Organização didático-pedagógica) e 3 (Infraestrutura).

Em 24 de dezembro de 2019, a IES foi notificada por meio do Ofício nº 821/CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 20 de dezembro de 2019 (SEI 1847275), e, acerca da publicação da Portaria nº 571/2019, que resolve:

[...]

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face das instituições de ensino superior arroladas no ANEXO:

i. Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos objetos dos processos respectivos; (grifo nosso) e

ii. Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta relacionados aos cursos objetos dos processos respectivos.

Art. 3º Notificar as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salienta-se que a notificação foi realizada antes do início das atividades do 1º semestre de 2020, mas depois que a IES já tinha iniciado seu processo seletivo visando 2020.1, o que foi comprovado por meio de fotocópia do Edital registrado em cartório e da lista de candidatos inscritos, no período compreendido entre 13 a 18 de dezembro de 2019, no curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

A suspensão de ingresso de novos estudantes, além de prejudicar os alunos que ingressaram em 2020.1, inviabilizará a sustentabilidade financeira do curso e, conseqüentemente, afetará os alunos veteranos de anos anteriores.

Além disso, é importante ressaltar que a Universidade Nilton Lins (UNINILTONLINS) é mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, associação civil sem fins lucrativos, e tem como missão a responsabilidade social com o desenvolvimento global da região amazônica.

Neste sentido, torna-se importante restabelecer a proporcionalidade e a razoabilidade à análise dos processos regulatórios, por isso, entendo que cabe ao Relator contextualizar os resultados, de modo que outras facetas pertinentes à oferta de cursos sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 25, de 18 de março de

2020, para cancelar a penalidade de suspensão temporária de oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Universidade Nilton Lins (UNINILTONLINS), com sede na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3.259, bairro Parque das Laranjeiras, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente